



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.002370/00-67  
Recurso nº : 133.786  
Matéria : IRPF – Ex. 1999  
Recorrente : CÉLIO WITER REZIERI  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 27 de janeiro de 2006  
Acórdão nº : 102-47.358

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Mantém-se inalterado o valor dos rendimentos apurados pelo Fisco quando o sujeito passivo não apresenta prova que invalide ou afaste o feito fiscal.

DEDUÇÕES MÉDICAS – DEDUTIBILIDADE - Para serem dedutíveis, as despesas médicas devem ser suportadas por documentos hábeis e que forneçam todas as informações necessárias que comprovem a efetiva prestação do serviço.

DESPESAS MÉDICAS - DECLARAÇÃO EM SEPARADO - São dedutíveis as despesas médicas próprias ou com dependentes. Cônjuge que apresenta declaração de ajuste anual em separado perde a qualidade de dependente, o que impede a dedução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉLIO WITER REZIERI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

7.7.006

Processo nº : 10675.002370/00-67  
Acórdão nº : 102-47.358

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 10675.002370/00-67  
Acórdão nº : 102-47.358

Recurso nº : 133.786  
Recorrente : CÉLIO WITER REZIERI

## RELATÓRIO

Ao ser revisada a Declaração de Ajuste Anual do Ano Calendário de 1998, Exercício 1999, o Recorrente teve reduzido o valor de sua restituição de IRRF de **R\$ 7.373,53 para R\$ 1.267,18.**

Segundo a r. Fiscalização houve:

- (i) **omissão de rendimentos SEM VINCULO EMPREGATÍCIO pagos pela Cargil no montante de R\$ 8.000,00;**
- (ii) **omissão de rendimentos COM VINCULO EMPREGATÍCIO pagos pela ABC Agricultura, no valor de R\$ 5.000,00 montante reconhecida como devida pelo Recorrente;**
- (iii) **glosa de despesas médicas com fisioterapeuta no valor de R\$ 1.768,00 por falta de comprovação;**
- (iv) **glosa de despesas médicas junto ao Hospital Santa Catarina no valor de R\$ 6.500,00 pagas pelo Recorrente por serviços prestados à esposa que declara em separado.**

**As seguintes glosas não foram objeto de impugnação, considerando-se portanto, admitidas e corretamente aplicadas pelo aqui Recorrente. São elas:**

- (i) **glosa de despesa com instrução no valor de R\$ 749,96** 

Processo nº : 10675.002370/00-67  
Acórdão nº : 102-47.358

- (ii) glosa de despesa médica de R\$ 56,00 com Cássia Regina Ferreira dos Santos (dependente) por falta de comprovação.

**Com relação aos rendimentos auferidos pela Cargill, o Recorrente se defende alegando que nunca trabalhou na referida empresa.**

O presente feito entretanto, não é novo nesta E. Câmara, e entrando em pauta para julgamento em 16 de outubro de 2003 foi convertido em diligência nos termos da Resolução nº 102.2154, de fls. 45 dos autos, para que :

- (i) fosse intimada a Cargill para esclarecer a respeito dos rendimentos que declarou à Secretaria da Receita Federal pagar ao Recorrente e,
- (ii) fosse intimada a ABC para esclarecer se o Recorrente trabalhara com exclusividade no período de 12.04.82 a **01.06.88**, conforme fls. 37 dos autos ou no período de 12.04.82 a **01.06.1998** conforme fls. 35 dos mesmos autos

Em suma, foram solicitados esclarecimentos em razão inclusive, da divergência de datas.

Realizadas as diligências, a Cargill informou (fls 60 dos autos) haver pago ao Recorrente, mensalmente, no período de **01/98 a 08/98**, o valor bruto de R\$ 1.000,00 por mês (totalizando R\$ 8.000,00), "em razão de contrato de locação com Sr. Célio Witer Rezieri – CPF 743.897.098-00, tendo como beneficiária destes pagamentos a Sra. Cleomara Ferreira dos Santos Rezieri ", sua esposa.

A empresa ABC, conforme documento às fls. 57, informou que o Recorrente trabalhou "de forma exclusiva na empresa ... no período de 12.04.82 a 01.06.98". E a partir de então passou a integrar o quadro de outra sociedade do

Processo nº : 10675.002370/00-67  
Acórdão nº : 102-47.358

mesmo grupo, onde se encontra até o presente momento. Anexa cópia autenticada das fichas de registro de empregado.

Às fls. 62, consta apensado extrato da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, da esposa do Recorrente, Cleomara Ferreira dos Santos, que exerce a profissão de dentista, onde se verifica o lançamento exclusivo do montante de R\$ 12.115,00 com aplicação do desconto padrão. Esse mesmo valor consta da declaração de ajuste do Recorrente às fls. 14, campo 6, na relação de pagamentos e doações efetuados.

Às fls. 09 dos autos constam os esclarecimentos do Recorrente quanto ao tratamento odontológico realizado com a sua esposa e menção aos documentos que foram apresentados e aceitos como suficientes à dedução pela r. Fiscalização.

O Recorrente foi intimado – pela via postal com AR, no endereço **declarado pela esposa** - do despacho de fls. 65 que informa sobre o pagamento dos alugueres pela Cargil, porém não apresenta qualquer manifestação a respeito, fazendo decorrer o respectivo prazo “in albis”.

É o Relatório.



Processo nº : 10675.002370/00-67  
Acórdão nº : 102-47.358

## VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Inicialmente registre-se que a intimação de fls. 66 deve ser considerada inteiramente válida e eficaz, vez que foi enviada para o endereço eleito pelo cônjuge do Recorrente que declarou, reiteradamente, que ambos são casados e vivem juntos há anos. O AR da indigitada intimação apenso aos autos foi inclusive assinado por Caio Eduardo Ferreira Rezieri, filho do casal, tal como ocorreu na oportunidade anterior (AR de fls. 34, recebido pelo também filho do casal Camilo Ferreira Rezieri).

A prova trazida ao processo em face da diligência realizada comprova o pagamento de R\$ 8.000,00, em favor do Recorrente, bem como, confirma a omissão desses rendimentos e sua natureza (sem vínculo empregatício).

Os valores pagos ao Hospital Santa Catarina, quais sejam as despesas médicas no montante de R\$ 6.500,00 não podem ser deduzidas pelo Recorrente porque sua esposa optou pela declaração em separado no exercício em pauta e a legislação é clara em afastar a qualidade de dependente nesses casos. Os argumentos trazidos pelo Recorrente conflitam com o recibo de fls. 18 emitido pelo Hospital Santa Catarina S/A, onde consta expressamente, que se trata de internação da paciente Cleomara Ferreira dos Santos Rizieri para cirurgia. Registre-se que o documento de fls. 18 é cópia do recibo de depósito, devidamente numerado, datado, assinado e em papel com timbre do Hospital.

Quanto às despesas de fisioterapia no valor de R\$ 1.768,00 havidas pelo Recorrente junto à sociedade denominada Eficiência Centro de Prevenção e Reabilitação Fisioterapêutico, em que pese o termo apensado ao Recurso Voluntário, às fls. 35 dos autos (Declaração de recebimento do valor de R\$ 1.000,00 pelo tratamento do Recorrente) por não se encontrar acompanhado dos recibos

Processo nº : 10675.002370/00-67  
Acórdão nº : 102-47.358

originais; por não constar a identificação do signatário no mencionado termo, nem tampouco a descrição mais detalhada do tratamento; por não se tratar inclusive, de documento hábil para o tipo societário emitente (nota fiscal de serviços ao invés de recibo simples); pelos valores discrepantes e enfim, por todos os demais elementos que constam dos autos, entendo correta a manutenção da glosa.

Nestas condições, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006.

  
SILVANA MANCINI KARAM